



**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

---

**Processo nº 16/2019-07**

**Inexigibilidade de Licitação nº 16/2019-07**

**Interessada(os):** Prefeitura Municipal de Pacajá/Secretaria Municipal de Finanças, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

**Assunto:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços Técnicos de Assessoramento Contábil junto as Secretarias do Município de Pacajá.

**Relator:** CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de Maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº 16/2019-07** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO**

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

---

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Considerando o objeto da presente análise, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, cuja contratação se refere à serviços técnicos especializados executados por profissionais ou empresas de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, fundamentada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)”*

Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

---

NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

*A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.*

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP – Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)"

Neste mesmo contexto, Marçal Justen Filho leciona que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. ”*



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

Os serviços próprios de Assessoria Pública, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na lei conforme se vê:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;(...)”*

Como se vê, existe a possibilidade de adoção da modalidade Inexigibilidade de licitação, para a contratação dos serviços objeto do processo *sub exame*, justificada e fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

### **3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I** – Solicitações de despesas, devidamente assinadas pelos responsáveis dos órgãos requisitantes (fls. 01-04);
- II** – Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor Municipal (fls. 05);
- III** - Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 06);
- IV** – Solicitação para abertura de processo administrativo da lavra do Presidente da Comissão de Licitação (fls. 07);
- V** – Formalidade para pesquisas de preços e prévia manifestação do departamento competente sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 08);
- VI** – Pesquisa de preços, apontando o preço de referência do objeto a ser contratado (fls. 09);



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

- VII** - Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 10);
- VIII** - Autorização do ordenador da despesa para abertura de procedimento administrativo (fls. 11);
- IX** - Autuação do Processo pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 12);
- X** - Proposta de Preços para execução dos serviços (fls. 13-17);
- XI** - Documentação fiscal e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada (fls. 18-31);
- XII** - Comprovação de capacidade técnica (fls. 32-40);
- XIII** - Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (fls. 41);
- XIV** - Razões da escolha do executante (fls. 42);
- XV** - Justificativa do preço (fls. 43);
- XVI** - Minuta do Contrato (fls. 44-47);
- XVII** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 48);
- XVIII** - Parecer favorável da Procuradoria Geral (fls. 49-51);
- XIX** - Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 52);
- XX** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 53).

#### **4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei n.º 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

**CONCLUSÃO:**

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 25, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 15 de Julho de 2019.

**Cláudio Sabino da Silva**  
Controlador Interno  
Dec. nº 95/2019